SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188655 - MG (2026/0068745-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ARENA SMART LTDA
AGRAVANTE	:	DOUGLAS LUIS SANTOS
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CONEXAO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Considera-se deficientemente fundamentado o recurso que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d4d97699-cdf2-443f-a359-2821bcf2bed4

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d4d97699-cdf2-443f-a359-2821bcf2bed4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188655 - MG (2026/0068745-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ARENA SMART LTDA
AGRAVANTE	:	DOUGLAS LUIS SANTOS
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CONEXAO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Considera-se deficientemente fundamentado o recurso que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Arena Smart Ltda. e Douglas Luis Santos contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284 do STF, uma vez que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido; b) aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto a análise da existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos; e c) ausência de cotejo analítico para comprovar a divergência

Documento eletrônico VDA59913587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:08
Código de Controle do Documento: 86eebdf7-724d-4ef3-bc5d-ab5658179ab3

jurisprudencial e inviabilidade do dissídio pela incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 289-293).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que houve indicação específica de violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, além de controvérsia estritamente jurídica sobre a interpretação desses dispositivos, motivos pelos quais pleiteia o afastamento das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ (fls. 296-305).

Não houve a apresentação de impugnação (fl. 307).

É o relatório.

VOTO

De início, no que se refere à concessão da assistência judiciária gratuita, o Tribunal de origem resolveu a questão com base nos seguintes fundamentos (fls. 242-243):

> Em suma, antes do deferimento da gratuidade de justiça caberá ao magistrado apontar elementos que desconstituam a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência. Apenas se for deferido o pedido tal incumbência será transferida à parte contrária, caso pretenda impugnar a concessão do benefício.
> (...)
> No que diz respeito ao caso concreto, a parte agravante argui sua hipossuficiência, no entanto, não é capaz de corroborar o alegado.
> Em primeira instância, o autor, pessoa física, apresentou as últimas declarações de imposto de renda, e o d. Juiz primevo assinalou:
>
> > "(...), analisando os documentos apresentados pelos embargantes (IDs: 10530392535, 10524429690, 10512768818 entre outros), observo que estes não carecem da assistência judiciária gratuita.
> > Ademais, não obstante os argumentos apresentados pelos embargantes quanto à alegada impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, verifica-se que a empresa em questão é notoriamente bem-sucedida, promovendo eventos aos finais de semana, inexistindo, ainda, qualquer notícia de submissão a processo de recuperação judicial, circunstâncias que reforçam o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça."
>
> Registro que é objeto dos embargos, a Cédula de Crédito Bancário de ordem 9, no valor de R$ 61.947,71.
> Concedido efeito suspensivo ao agravo e intimados, pessoa física e jurídica, para, no prazo de cinco dias, colacionarem aos autos, a documentação listada à ordem 36, para fins de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, os agravantes deixaram o prazo transcorrer *in albis*, conforme certificado (ordem 39).
> Logo, não há outra alternativa a não ser manter a decisão do i. Magistrado de primeiro grau.

Nas razões do recurso especial (fls. 249-259), contudo, verifica-se que nenhum desses fundamentos foi impugnado, ficando caracterizada a deficiência na

Documento eletrônico VDA59913587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:08
Código de Controle do Documento: 86eebdf7-724d-4ef3-bc5d-ab5658179ab3

fundamentação do recurso. Tem aplicação, nesse aspecto, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ademais, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere aos elementos que indicam a hipossuficiência da parte recorrente apta a ensejar a concessão da gratuidade da justiça, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Por fim, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que está ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:08
Código de Controle do Documento: 86eebdf7-724d-4ef3-bc5d-ab5658179ab3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.655 / MG

Número Registro: 2026/0068745-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000253509863001 10000253509863002 10000253509863003 35098713520258130000
50078138020258130324

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARENA SMART LTDA
AGRAVANTE	: DOUGLAS LUIS SANTOS
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CONEXAO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARENA SMART LTDA
AGRAVANTE	: DOUGLAS LUIS SANTOS
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CONEXAO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60241856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:47
Código de Controle do Documento: 1cc44f77-1705-459e-854b-ac554434a9ae

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:47
Código de Controle do Documento: 1cc44f77-1705-459e-854b-ac554434a9ae